

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS
DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, CONSTITUIÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL
DAS EMPRESAS**

International convention on the elimination of all forms of racial discrimination, constitution and corporate social responsibility

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. Líder do grupo de pesquisa “Ética, direitos fundamentais e responsabilidade social”. Procurador de Justiça no Estado do Paraná. Email: mateusbertoncini@uol.com.br

FELIPE LAURINI TONETTI

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Especialização em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do grupo de pesquisa “Ética, direitos fundamentais e responsabilidade social”. Advogado. Email: felipetonetti@bol.com.br

RECEBIDO EM: 01.04.2013
APROVADO EM: 09.06.2013

RESUMO

O presente artigo faz uma abordagem em torno dos instrumentos normativos direcionados a eliminação de todas as formas discriminação racial. Inicia-se o estudo pela pedra angular no curso da história da civilização sobre a matéria, a Convenção Internacional da ONU que trata especificamente do assunto. Seguindo passa-se a análise de nossa Carta Magna de 1988, no sentido de verificar se seus dispositivos refletem as recomendações e ditames do instrumento internacional e de que maneira ela se posiciona sobre o assunto, principalmente no que tange as ferramentas de coerção e sanção incidentes sobre práticas discriminatórias. Por fim, no campo empresarial, destaca-se a responsabilidade social da empresa que pode através de ações afirmativas específicas, contribuir significativamente para melhorar o panorama de discriminação existente.

PALAVRAS-CHAVE: CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA ONU. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA. AÇÕES AFIRMATIVAS.

ABSTRACT

This paper presents an approach around the legal instruments aimed at eliminating all forms of racial discrimination. It begins by studying the cornerstone in the course of the history of civilization on the matter, the UN International Convention that specifically addresses the issue. Following is the analysis of our 1988 Constitution, in order to verify that their devices reflect the recommendations and rulings of the international instrument and how she stands on the issue, especially regarding the tools of coercion and punishment incidents about discriminatory practices. Finally, in the business field, there is the social responsibility of business that can through specific affirmative actions, contribute significantly to improving the landscape of existing discrimination.

KEYWORDS: UN INTERNATIONAL CONVENTION. RACIAL DISCRIMINATION. FEDERAL CONSTITUTION. CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY. AFFIRMATIVE ACTION.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 2. Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. 3. Constituição. 4. Responsabilidade social das empresas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A catástrofe humanitária decorrente da Segunda Grande Guerra, em que o homem literalmente exterminou os seus semelhantes, por conta de políticas ideológicas falaciosas da supremacia de determinada raça sobre outra, deu ensejo à mobilização mundial no pós-guerra, resultando na criação da ONU (Organização das Nações Unidas), fundada em 1945, em substituição à Liga das Nações, tendo como objetivo primordial o de evitar a guerra entre países, fornecendo para tanto uma plataforma de diálogo, a fim de se alcançar a paz mundial.

Atualmente conta com 193 países membros para manter a paz internacional, mas não apenas se limita a isso, pois busca promover a cooperação internacional na solução dos problemas econômicos, sociais e humanitários. Em outros termos, visa garantir o exercício dos direitos humanos e realizar a assistência humanitária.

Em relação a esse último papel, Maria Teresa Costa Souza Cheren³⁶² destaca ser comum se associar a ONU somente a atividade humanitária, olvidando-se a questão da assistência. Referida internacionalista aduz que é comum a ideia de que a assistência humanitária é mera caridade. Mas a assistência humanitária vai além desta concepção limitada e errônea, em razão de que se trata de uma atividade complexa, tendo em vista promover a dignidade humana. Ela não se dá apenas em casos de conflitos armados, mas também se evidencia em situações de catástrofes naturais ou em razão do subdesenvolvimento que leva populações inteiras à miséria absoluta e ao abandono.

A ONU foi concebida para evitar tragédias semelhantes à Segunda Guerra, ou seja, para que não se repitam as atrocidades e o genocídio produzidos durante aquele triste período da história da humanidade.

Para esse fim, criou mecanismos para enfrentar as violações de direitos humanos. O primeiro foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral em 1948, a qual conclama todos os países membros a promover a observância dos direitos humanos, instituindo os princípios e regras acerca da matéria.

Após preocupar-se com o ser humano e sua dignidade em sentido amplo, a ONU prosseguiu seus trabalhos ao efeito de atingir os objetivos para os quais foi criada, passando através de sua Assembléia Geral a discutir os mais diversos assuntos concernentes à humanidade.

Dentre eles foi colocada em discussão a questão da discriminação racial.

Como resultado, a Assembléia Geral da Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, adotou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, principal tratado internacional nessa matéria, tema central desse estudo.

Justificada a relação entre direitos humanos e discriminação racial, objetiva-se com esse trabalho estudar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, tendo em vista compreender a relação entre ambas. Mais do que isso, almeja-se conhecer a conexão desses documentos com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Essa investigação, por sua vez, permitirá o enfrentamento dos seguintes questionamentos: a Convenção aludida tem força vinculante no âmbito interno de nosso país? Ela é compatível com a Constituição da República de 1988? A empresa, nas suas relações, tem a obrigação de enfrentar a discriminação racial?

Para a realização da pesquisa será utilizado o método teórico-bibliográfico, pelo qual serão aplicados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas no geral. Abordar-se-á o tema de maneira dedutiva e dialética, partindo-se da análise

362 CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Editora Juruá, 2002, pp. 70-73.

de dispositivos do Direito Internacional e do Direito brasileiro no que toca especificamente à questão da discriminação racial e da função social da empresa, respondendo-se, ao final, às indagações.

1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Compõe-se o instrumento humanitário de preâmbulo e 30 artigos. Conquanto não vinculante por não obrigar legalmente os governos, seu poder de dar efeito aos direitos humanos não se mostra mitigado, porquanto tem forte ingerência na comunidade internacional. Isso porque, além de ter influenciado constituições nacionais desde 1948, presta-se como fundamento para um crescente aumento de tratados internacionais e leis nacionais na promoção e proteção dos direitos humanos.

Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade³⁶³ é fundamentada essa importância, na medida em que é o ponto de partida para o estudo dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de dezembro de 1948, a qual foi precedida em meses pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que surgiu em abril de 1948.

Além disso, em torno dessa ausência de força imperativa ou de coerção, revestindo-se a Declaração mais como uma carta de recomendações sobre o tema dignidade do homem para os países do mundo, o mesmo autor enaltece o poder que ela teve de influenciar diversos outros documentos de proteção, *in verbis*:

A Declaração Universal resultou de uma série de decisões tomadas no biênio 1947-1948, a partir da primeira sessão regular da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em fevereiro de 1947. Foi adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: dos então 58 Estados membros da ONU, 48 votaram a favor, nenhum contra, 8 se abstiveram e 2 encontravam-se ausentes na ocasião. O plano geral era de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, do qual a Declaração seria apenas a primeira parte, a ser complementada por uma Convenção ou Convenções – posteriormente denominadas Pactos – e medidas de implementação. Estas últimas não constatavam, pois, da Declaração Universal, que, no entanto, significativamente inclui tanto os direitos civis e políticos (arts. 2º - 21) quanto os direitos econômicos, sociais e culturais (art. 22 - 28).

No decorrer dos *travaux préparatoires* da Declaração Universal (setembro- dezembro de 1948) o representante do Brasil (Austregéliso de Athayde) defendeu, na III Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas (3ª Sessão), a adoção de garantias, de modo a assegurar a eficácia dos direitos

363 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 29.

consagrados; singularizou, ademais, a importância do direito a educação. É reconhecido o impacto da Declaração Universal na constituições, legislações e jurisprudências nacionais, assim como em tratados ou convenções e outras resoluções das nações Unidas subsequentes. Tal impacto se tornou ainda mais considerável e notório em razão do lapso de tempo prolongado – dezoito anos – entre a adoção da Declaração e a dos dois Pactos (e Protocolo Facultativo) em 1996, - o que tem levado à formação do entendimento de que alguns dos princípios da Declaração Universal se impõem hoje como parte do direito internacional consuetudinário³⁶⁴

Antes de adentrar especificamente no bojo da Declaração importante traçar algumas linhas em relação à definição de direitos humanos, sendo relevante salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não conceituou o que eles seriam, até porque o âmago dela não era esse, mas traçar medidas de proteção ao homem.

A respeito da árdua tarefa de se lograr alcançar uma definição de direitos humanos Celso Duvivier de Albuquerque Mello³⁶⁵ enaltece que justamente por isso prefere utilizar a palavra conceito ao invés de definição:

Definir direitos humanos é extremamente difícil, daí termos utilizado como título do inciso a palavra “conceito”. Esta é aqui utilizada em um dos sentidos que figura no Dicionário Abbagnano: em geral, todo processo que torne possível a descrição, a classificação e a previsão dos objetos cognoscíveis e pode incluir toda espécie de sinal ou procedimento semântico, qualquer que seja o objeto a que se refere, abstrato ou concreto, próximo ou longínquo, universal ou individual etc. O ideal seria fornecermos uma definição: a declaração da essência, mas sabemos ser isto impossível.³⁶⁶

O autor acima citado, salienta que no Brasil a maioria dos autores tende a identificar os direitos humanos com o direito natural, posto que se referem aos direitos decorrentes da própria natureza do homem. Consoante o mesmo, não há dúvida que os direitos humanos têm no direito natural seu maior fundamento, em razão de todas as características do último: preexistentes à ordem positiva, imprescritíveis, inalienáveis, dotados de eficácia *erga omnes*, absolutos e auto-aplicáveis. E resume que os direitos do homem são aqueles que estão consagrados nos textos internacionais e legais, não impedindo que novos direitos sejam consagrados no futuro, tendo em vista que os já existentes não podem ser retirados, em face do fato de serem necessários para que o homem realize plenamente sua personalidade no momento

364 Idem, *Ibidem*, pp. 29-30.

365 MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997, p.3.

366 Idem, *Ibidem*.

histórico atual. Sendo que alguns (direitos) vêm da própria natureza humana que construímos e outros do desenvolvimento da vida em sociedade, até porque o homem nunca existiu isoladamente.

Da forma semelhante João Baptista Herkenhof, lembrando a correlação entre a denominação direitos humanos e direitos do homem, bem assim a sua origem da própria condição de ser homem, leciona:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão de sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.³⁶⁷

No entanto, importante advertir que a noção direitos humanos ou direitos do homem não se confunde com a questão dos direitos fundamentais, na medida em que estes são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de um determinado Estado, ao passo que o primeiro (direitos humanos) guardam relação com os documentos do direito internacional, por referirem-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e, conseqüentemente, almejam validade universal em face de todos os povos e tempos, de modo que revelam um caráter supranacional (internacional).³⁶⁸

Fechando esse ponto para seguir doravante com a análise da Declaração, importante trazer para contraponto e melhor diferenciação, a definição de José Afonso da Silva sobre direitos fundamentais:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a esse estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e mate-

367 HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 30.

368 BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio Ambiente do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2003.

rialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. De direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17.³⁶⁹

Em seu preâmbulo são levantadas as premissas a serem consideradas, pois o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Prosseguindo levanta-se a questão da repugnância das violações, uma vez que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da Humanidade. Sendo que a mais alta aspiração do homem comum é o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor.

Fortalece a necessidade de que direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

Assenta a essencialidade do desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, para que se atinja uma compreensão comum desses direitos e liberdades declarados, pois tal é da mais alta importância para o pleno cumprimento desses compromissos.

O prólogo em estudo encerra com um compromisso, haja vista que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. No sentido de que os Estados-Membros deverão se comprometer em promover, através da cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades.

Feitas as considerações acerca do prefácio passamos a análise dos dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

De início, vale lembrar o cenário da necessidade de reconstrução dos direitos humanos no pós-guerra, ante a ruptura causada pela Segunda Guerra, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Nesse bojo, apascenta Flávia Piovesan³⁷⁰, que a declaração em comento é o marco maior

369 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p.178.

370 PIOVESAN, Flávia. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. Coordenadores: GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN, Flávia. São Paulo:

nesse sentido da reconstrução e introduz a concepção contemporânea dos direitos humanos calcada na universalidade e indivisibilidade desses.

A doutrinadora leciona que Universalidade decorre do clamor da Declaração pela extensão universal dos direitos humanos, certa de que a condição de pessoa é o único requisito para titularidade deles. A Indivisibilidade vem no sentido de que a garantia dos direitos civis e políticos é condição de observância dos direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, quando um deles é violado os demais o são, porquanto os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.

A irradiação dos direitos humanos consagrados na Declaração de 1948, pelo mundo, foi uma das preocupações do movimento nesse sentido, ou seja, como converter o tema em legítimo interesse da comunidade internacional.

Sobre essa preocupação do movimento da ONU em promover a questão humanitária, a professora supra destaca que o Direito Internacional dos Direitos Humanos pressupõe como legítima e necessária preocupação de atores estatais e não-estatais a respeito do modo como habitantes de outros Estados são tratados.

A partir daí firma-se a concepção de que a proteção dos direitos humanos não deve restringir-se ao domínio do Estado, o que significa a não limitação de sua proteção à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porquanto são temas de legítimo interesse internacional. Segundo Flávia Piovesan, disso emana duas importantes consequências:

1ª a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados;

2ª a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito.³⁷¹

Com isso, a forma com que os países e seus respectivos governos tratam seus cidadãos não mais se limita ao seu âmbito interno, ou seja, a forma pela qual o Estado cuida de seus nacionais não se circunscreve mais somente a sua jurisdição nacional decorrente de sua soberania. Isso porque, tradicionalmente o princípio geral de direito internacional é o da vedação de ingresso nas soberanias dos Estados, e tal dogma se apresenta como irreduzível inclusive diante da violação dos direitos fundamentais. Além disso, consoante esse entendimento os demais Estados devem observar de forma impassível as violações dos direitos humanos, em virtude de que

Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 5.

371 Idem, *Ibidem*.

o dogma da soberania absoluta lhe impede de intervir para restabelecer as condições humanas de existência.³⁷²

Sobre a quebra dessa dogmática de que o norte do direito internacional é o da vedação de ingresso nas soberanias dos Estados, Rogério Gesta Leal³⁷³ assevera que ao mesmo tempo em que o debate sobre o tema ganha vulto, resta claro que a tutela dos direitos humanos não pode se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porquanto se trata de matéria de interesse internacional. Isto é, a agressão aos direitos humanos não pode ser concebida como assunto de competência restrita dos Estados, mas como problema de toda comunidade internacional.

O mesmo autor reforçando essa questão entende que há uma necessidade emergencial de adotar ações internacionais mais efetivas na proteção e promoção dos direitos humanos, sendo que para tanto é necessário a impugnação do conceito clássico de soberania como um poder ilimitado que não admite restrições e exceções.

Passo forte no sentido de extrapolar as barreiras impostas pela soberania no desenvolvimento das políticas resgatadoras e promovedoras da dignidade da pessoa humana, sem dúvida, é Declaração ora em estudo que consagra um consenso sobre valores de alcance universal. Até porque, conforme Flavia Piovesan³⁷⁴, considerando a historicidade dos direitos, a Carta em comento introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, que posteriormente foi reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Ainda, a respeito da Carta Humanitária, Rogério Gesta Leal³⁷⁵ ressalta que ela estabelece uma transmutação do discurso liberal da cidadania para o discurso social, alinhavando tanto os direitos civis e políticos, como direitos sociais, econômicos e culturais, sem falar na demarcação da noção contemporânea de direitos humanos. Concepção que estudamos linhas acima pelos ensinamentos de Flávia Piovesan.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é de fundamental estudo, uma vez que ao longo do tempo seus preceitos foram sendo incorporados gradativamente em tratados internacionais, que possuem por sua natureza força vinculante, como o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que nos debruçaremos mais a frente.

Importante doravante analisar alguns dispositivos da Declaração que dizem respeito aos direitos humanos frente à discriminação, tendo consequentemente correlação direta com a Convenção que iremos tratar no tópico seguinte, de modo a

372 LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997, p. 84.

373 Idem, *Ibidem*, pp. 84-85.

374 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 8.

375 LEAL, Rogério Gesta. *Op. cit.*, pp. 86-87.

verificar os preceitos da primeira que a influenciaram e serviram de norte.

Os arts. I, II e VII,³⁷⁶ reforçam o aspecto do princípio da isonomia, no sentido de que todos nascem livres e são iguais na sua dignidade e nos direitos. Além disso, resguardam a capacidade de aquisição de direitos independentemente de qualquer condição pessoal, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Além desses, tem-se os arts. IV e V,³⁷⁷ sendo que o primeiro proíbe a escravidão ou servidão, bem assim o tráfico de escravos, e o segundo rechaça qualquer tratamento desumano ou degradante, tortura ou castigo cruel. Some-se a isso, o art. VI,³⁷⁸ que estabelece o direito da pessoa ser, em qualquer lugar do mundo, reconhecida como tal perante a lei.

O art. VIII da Declaração garante a toda pessoa o direito de receber dos tribunais nacionais competentes,³⁷⁹ a solução ou remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Na questão de direito de família, mais especificamente na questão matrimonial o art. XVI confere aos homens e mulheres maiores de idade, independentemente de qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, o direito de contrair matrimônio e fundar uma família.³⁸⁰ Afora isso, o mesmo dispositivo, enaltece a

376 *Artigo I* - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. *Artigo II* - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. *Artigo VII* - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

377 *Artigo IV* - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. *Artigo V* - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

378 *Artigo VI* - Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

379 *Artigo VIII* - Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

380 *Artigo XVI* - Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 1. O casamento não

necessidade do pleno consentimento dos nubentes para que o casamento seja válido, destacando, ainda, o papel da família como núcleo natural e fundamental da sociedade, gozando do direito à proteção da sociedade e do Estado.

Concluindo essa referência aos dispositivos, importante destacar o art. XXIII que aborda a questão dos direitos sociais.³⁸¹ Tal preceito assenta quatro pilares a respeito desse tema: 1º) toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2º) Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3º) Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Com essa análise específica dos artigos, verifica-se que eles abordam de forma abrangente os preceitos fundamentais dos direitos humanos no campo da discriminação. Os quais se desenvolvidos afastam as principais espécies de violações nessa seara, pois tais dispositivos vedam qualquer tipo de distinção entre as pessoas em suas mais variadas facetas.

Vale lembrar, que tal situação advém da própria proposição do instrumento, uma vez que o plano geral era uma Carta (*Bill*) Internacional dos Direitos Humanos, como explica Antônio Augusto Cançado Trindade³⁸², da qual a Declaração seria apenas a primeira parte, a ser complementada por posteriores Convenções. Segue o autor, aduzindo que ela afigura-se como a fonte de inspiração e de irradiação e convergência dos instrumentos sobre direitos humanos em níveis tanto global quanto regional. Para ele, referido fenômeno vem sugerir que os instrumentos globais e regionais sobre direitos humanos, inspirados e derivados de fonte comum, se complementam, desviando o foco de atenção ou ênfase da questão clássica da estrita delimitação de competências para a da garantia de uma proteção cada vez mais eficaz dos direitos humanos.

Nesse mesmo sentido, encaixa-se a posição de Jair Teixeira dos Reis³⁸³

será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes. 2. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

381 *Artigo XXIII I*. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

382 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume I. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 65.

383 REIS, Jair Teixeira. *Direitos Humanos*. Curitiba: Editora Juruá, 2006, pp. 33-34.

assentando que a Declaração Universal proporcionou a certeza, segurança e a possibilidade dos direitos humanos, mas não, a sua eficácia. Isso porque, para sua plena eficácia dependerá de outros mecanismos, sendo que para isso tem-se procurado firmar no plano global Pactos Internacionais para a consecução da efetividade.

Em linhas gerais o autor citado acima, apresenta uma visão geral da Declaração Universal dos Direitos Humanos, senão vejamos:

Em 10.12.1948 a ONU aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que arrola os direitos básicos e as liberdades fundamentais que pertencem a todos os seres humanos, sem distinção de raça, cor, sexo, idade, religião, opinião política, origem nacional ou social, ou qualquer outra. Seu conteúdo distribui-se por um Preâmbulo (reconhece solenemente: a dignidade da pessoa humana, ideal democrático, o direito de resistência a opressão e a concepção comum desses direitos); uma Proclamação e 30 artigos, que compreendem (ou estão classificados) cinco categorias de direitos: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Os arts. 1º e 2º contêm os princípios gerais de liberdade, igualdade, fraternidade e não-discriminação. Os arts. 3º a 11 encerram os direitos de ordem individual, compreendendo a vida, a liberdade, a segurança e a dignidade da pessoa humana, a igual proteção da lei, as garantias contra a escravidão e a tortura, a prisão e as penas arbitrárias, contra as discriminações, o direito de acesso aos tribunais, a presunção de inocência até final julgamento, e a irretroatividade da lei penal. Os arts. 22 a 28 cuidam dos direitos econômicos, sociais e culturais (assim denominados direitos sociais do homem – ou direitos humanos de segunda geração). O art. 29 trata dos deveres do indivíduo com a comunidade (direitos humanos de terceira geração), e o art. 30 diz que a interpretação de qualquer dispositivo contido na Declaração somente pode ser feita em benefício dos direitos e das liberdades nela proclamados.³⁸⁴

Seguindo essa linha de pensamento, no sentido de que a partir da Declaração dá-se um passo no sentido de se disseminar uma gama de direitos do homem, na medida em que ela é uma fonte, para que nas conferências, pactos, protocolos internacionais supervenientes se logre elevar a quantidade desses direitos, Giuseppe Tosi³⁸⁵, ensina que ela desenvolveu esse aumento a partir de três tendências.

A primeira diz respeito à universalização, vez que em 1948, os Estados que aderiram à Declaração Universal da ONU eram somente 48, hoje atingem quase a totalidade das nações do mundo, isto é, 184 países sobre os 191 países membros

384 Idem, *Ibidem*.

385 TOSI, Giuseppe. *Direitos humanos: história, teoria e prática*. João Pessoa: Editora Universitária – Universidade Federal da Paraíba, 2005, p.25.

da comunidade internacional 10. Iniciou assim um processo pelo qual os indivíduos estão se transformando de cidadãos de um

Estado em cidadãos do mundo. A segunda, refere-se a multiplicação nos últimos cinquenta anos, a ONU promoveu uma série de conferencias específicas que aumentaram a quantidade de bens que precisavam ser defendidos: a natureza e o meio ambiente, a identidade cultural dos povos e das minorias, o direito à comunicação e a imagem, etc. A última tendência é designada de diversificação ou especificação, as Nações Unidas também definiram melhor quais eram os sujeitos titulares dos direitos. A pessoa humana não foi mais considerada de maneira abstrata e genérica, mas na sua especificidade e nas suas diferentes maneiras de ser: como mulher, criança, idoso, doente, homossexual, etc.

Com isso, Tosi explica que este processo deu origem a novas gerações de direitos,³⁸⁶ quais sejam:

A primeira geração inclui os direitos civis e políticos: os direitos à vida, a liberdade, à propriedade, à segurança pública, a proibição da escravidão, a proibição da tortura, a igualdade perante a lei, a proibição da prisão arbitrária, o direito a um julgamento justo, o direito de *habeas corpus*, o direito à privacidade do lar e ao respeito de própria imagem pública, a garantia de direitos iguais entre homens e mulheres no casamento, o direito de religião e de livre expressão do pensamento, a liberdade de ir e vir dentro do país e entre os países, o direito de asilo político e de ter uma nacionalidade, a liberdade de imprensa e de informação, a liberdade de associação, a liberdade de participação política direta ou indireta, o princípio da soberania popular e regras básicas da democracia (liberdade de formar partidos, de votar e ser votado, etc...). Para a tradição liberal, esses são os únicos direitos no sentido próprio da palavra, porque podem ser exigidos diante de um tribunal e, por isso, são de aplicação imediata, a diferença dos direitos de segunda geração que são considerados de aplicação progressiva.

A segunda geração inclui os direitos econômicos, sociais e culturais: o direito à seguridade social, o direito ao trabalho e a segurança no trabalho, ao seguro

contra o desemprego, o direito a um salário justo e satisfatório, a proibição da discriminação salarial, o direito a formar sindicatos, o direito ao lazer e ao descanso remunerado, o direito à proteção do Estado do Bem-Estar-Social, a proteção especial para a maternidade e a infância, o direito à educação pública, gratuita e universal, o direito a participar da vida cultural da comunidade e a se beneficiar do progresso científico e artístico, a proteção dos direitos autorais e das patentes científicas. A maioria dos direitos de

386 A doutrina tem dado preferência à expressão “dimensão” e não “geração de direitos humanos”.

segunda geração não podem ser exigidos diante de um tribunal, e por isso, são de aplicação “progressiva” ou “programática” e existe um debate sobre a sua “justiciabilidade”.

A terceira geração inclui os direitos a uma nova ordem internacional: o direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados; o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à proteção do patrimônio comum da humanidade, etc. O fundamento destes direitos está numa nova concepção da ordem internacional baseada na idéia de uma “solidariedade” ou de uma “sociedade” entre os povos. Um dos problemas desta definição está na ausência de uma organização internacional com autoridade suficiente para tornar efetiva a garantia e a aplicação destes direitos.

A quarta geração é uma categoria nova de direitos ainda em discussão e que se refere aos direitos das gerações futuras que criariam uma obrigação para com a nossa geração, isto é, um compromisso de deixar o mundo em que vivemos, melhor, se for possível, ou menos pior, do que o recebemos, para as gerações futuras. Isto implica uma série de discussões que envolvem todas as três gerações de direitos, e a constituição de uma nova ordem econômica, política, jurídica, e ética internacional.³⁸⁷

Enfim, referida Carta em linhas gerais serve de norte na tutela dos direitos humanos, por se tratar de uma fonte de interpretação e de produção dos dispositivos específicos acerca da proteção desses direitos, a partir de seu cunho fortemente delineador de princípios.

2. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Reconhecida como um dos principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, sendo que passou a vigorar em 4 de janeiro de 1969.

Alguns fatores históricos foram fortemente determinantes e impulsionaram o processo de elaboração dessa Convenção voltada para o combate da discriminação racial. São eles: a) o ingresso de 17 novos países africanos na organização em 1960; b) a realização da 1ª Conferência de Cúpula dos Países Não-Alinhados em 1961, na cidade de Belgrado – Sérvia; e c) o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa, gerando preocupações no Ocidente com o antissemitismo.

Com efeito, essa ferramenta humanitária tem como primordial objetivo a

387 Idem, *Ibidem*, pp. 24-25.

definição de normas de oposição a discriminação racial e ao fenômeno do racismo em todos seus aspectos, incentivada que foi pelas práticas antisemita do nazismo e da política segregacional do apartheid na África do Sul.

No artigo em co-autoria de Flávia Piovesan e Luis Carlos Rocha Guimarães, sobre a Convenção destaca-se o sistema protetivo especial deste instrumento, o qual não se destina para a generalidade dos indivíduos, mas para determinados destinatários específicos, para melhor elucidar vejamos o excerto abaixo:

Na qualidade de instrumento global de proteção dos direitos humanos editado pelas Nações Unidas, a Convenção integra o denominado sistema especial de proteção dos direitos humanos. Ao contrário do sistema geral de proteção que tem por destinatário toda e qualquer pessoa, abstrata e genericamente considerada, o sistema especial de proteção dos direitos humanos é endereçado a um sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações. Vale dizer, do sujeito de direito abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, etnia, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo generica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo especificado, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça,...³⁸⁸

Verifica-se que a norma anti-discriminatória, como explicam referidos professores, é um cabedal de proteção endereçado às pessoas ou grupo de pessoas particularmente vulneráveis que, em decorrência disso, merecem proteção especial. Através dela, o sistema normativo internacional passa a reconhecer e tutelar direitos endereçados às crianças, aos idosos, às mulheres, às pessoas vítimas de tortura, às pessoas vítimas de discriminação racial, etc.

Dessa forma o sistema geral formado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e o sistema especial da Convenção sobre discriminação racial se complementam, buscando a prevenção e a proteção dessas pessoas mais suscetíveis de terem seus direitos humanos violados.

Some-se a isso o ensinamento de Antônio Augusto Cançado Trindade,³⁸⁹ no sentido de que os trabalhos preparatórios da ora Convenção, iniciados em 1963-1964, foram beneficiados pelo fato dos elaboradores terem encontrado inspiração para produzi-la nos pactos de direitos humanos precedentes. Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

388 GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha e PIOVESAN, Flávia. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*.

389 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 36.

de acordo com o escritor, incorporou sistemas tanto de relatórios quanto de petições, revelando com isso que o respectivo tratado não poderia depender somente de medidas nacionais de implementação. Em razão disso ao ser adotada em 21 de dezembro de 1965, insculpiu objetivos que transcendiam a solução de casos individuais, incorporando obrigações dos Estados de caráter positivo no sentido de tomar medidas governamentais e legislativas, bem assim de aperfeiçoar o sistema de administração da justiça para, consequentemente, erradicar práticas de discriminação racial.

Esse sistema especial de proteção proporcionado pela Declaração Universal que foi a pedra angular para o surgimento de diversos outros tratados ou pactos internacionais sobre os mais diversos enfoques dos direitos humanos, no entender de Flávia Piovesan³⁹⁰ se dá da seguinte maneira:

O sistema internacional de proteção de direitos humanos apresenta instrumentos de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissivo na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais.

Ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional, no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. O Estado passa, assim, a consentir no controle e na fiscalização da comunidade internacional, quando, em casos de violação a direitos fundamentais, a resposta das instituições nacionais se mostra insuficiente e falha, ou, por vezes, inexistente. Enfatize-se, contudo, que a ação internacional é sempre uma ação suplementar, constituindo uma garantia adicional de proteção dos direitos humanos.

Estas transformações decorrentes do movimento de internacionalização dos direitos humanos contribuíram ainda para o processo de democratização do próprio cenário internacional, já que, além do Estado, novos atores passam a participar da arena internacional, como os indivíduos e as organizações não-governamentais, compondo a chamada sociedade civil internacional. Os indivíduos convertem-se em sujeitos de direito internacional - tradicionalmente, uma arena em que só os Estados podiam participar. Com efeito, na medida em que guardam relação direta com os instrumentos internacionais de direitos humanos - que lhes atribuem direitos fundamentais

390 PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998, pp. 61-62.

imediatamente aplicáveis - os indivíduos passam a ser concebidos como sujeitos de direito internacional. Nessa qualidade, cabe aos indivíduos o acionamento direto de mecanismos internacionais, como é o caso da petição ou comunicação individual, mediante a qual um indivíduo, grupos de indivíduos por vezes, entidades não-governamentais, podem submeter aos órgãos internacionais competentes denúncia de violação de direito enunciado em tratados internacionais.

Iniciando-se a averiguação da Convenção pelo preâmbulo, este reforça o propósito da ONU de promover o respeito universal dos direitos humanos, sem discriminação de qualquer espécie, enfatizando os princípios da declaração de 1948 que já estudamos em especial os arts. I, II e VII. Lembrando, ainda, que não há justificativa para a discriminação racial e que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa.

Nele é ressaltada a questão da urgência em se adotar todas as medidas necessárias para eliminá-la em todas as suas formas e manifestações, ante a preocupação com o resguardo da dignidade e igualdade das pessoas, frente a manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo.

Fecha, por fim com a questão de que a discriminação fere os propósitos da ONU, pois é obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado, considerando que as barreiras raciais repugnam os ideais de qualquer sociedade humana.

Feitas as considerações acerca do preâmbulo, devemos analisar o teor dos dispositivos inseridos no texto, com o propósito de atingir os objetivos estabelecidos pela parte introdutória da Convenção.

Como o objetivo central ou o escopo primordial da Convenção é a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a primeira preocupação da cártula é definir juridicamente um conceito de discriminação, de modo que se possa identificá-la e, conseqüentemente, erradicá-la.

Assim o art. 1º do Tratado³⁹¹, que se desdobra em quatro pontos, elabora

391 *Artigo I. 1.* Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que têm por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. 2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições, preferências feitas por um Estado-Parte nesta Convenção entre cidadãos e não-cidadãos. 3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados-Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular. 4. Não serão consi-

uma definição da noção de discriminação, sendo que a partir dela forte gama de considerações pode ser realizada, com base nesse conceito bastante abrangente, e ao mesmo tempo bem delimitado.

De acordo com a Convenção a discriminação é uma distinção baseada naqueles fatores por ela elencados (raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica), que implica na restrição ou exclusão do exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, nas mais diversas áreas. Isto é, ela sempre acaba por anular ou restringir o exercício, em igualdade de condições de direitos.

Denota-se dos incisos seguintes algumas advertências ao efeito de não se considerar como discriminações algumas proposições. Nos itens 2 e 3, ela não suprime as disposições legais dos Estados signatários relativas a nacionalidade, naturalização e cidadania, estatuinto que não se aplica nas distinções do Estado-Parte, em relação a cidadãos e não cidadãos. Isso, até em respeito a Soberania a respeito de assuntos de organização política dos países, mas desde que não contenham *discrimen* específico contra determinada nacionalidade. Veja-se que a Soberania não pode ser esfacelada, e sim mitigada em determinadas proporções, quando determinado país ou países, violam direitos humanos fundamentais como a dignidade e liberdade da pessoa.

No inciso 4, que também tem cunho de exceção, verifica-se a gênese das ações afirmativas, na medida em que determina aos países que aderiram ao tratado a adoção de medidas concretas e especiais na proteção de determinados grupos ou indivíduos que sofrem na sociedade em que se inserem algum tipo de tratamento discriminatório.

A respeito dele Flávia Piovesan e Luiz Carlos Rocha Guimarães, aduzem que:

No mesmo artigo 1º da Convenção, o § 4º adverte que não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos. Neste sentido, as medidas especiais e temporárias voltadas a acelerar o processo de construção da igualdade não são consideradas discriminação racial. É o caso das chamadas ações afirmativas, que são medidas positivas adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório.

deradas discriminação racial as medias especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Enfim, a adequação técnica com que foi elaborado o conceito de discriminação pelo tratado é assente, merecendo comentários de todas as ordens ao efeito de lhe tecer elogios, porquanto no mesmo interregno que define, coloca exceções e previne que determinadas ações promovedoras de direitos humanos sejam consideradas discriminatórias. O jurista argentino Cláudio Marcelo Kiper, em obra específica sobre o tema, destaca que a noção trazida pela convenção serve aos propósitos pelos quais ela se propõe e aclara sobremaneira o significado do termo discriminação, vejamos:

Esta definición, aunque preparada sólo para los fines de la Convención, permite aclarar el significado del término “discriminación”, especialmente la racial. Especifica los aspectos en que puede basarse dicha discriminación: la raza, el color, el linaje y el origen nacional o étnico. Indica el tipo de actos que conducen a la discriminación; las distinciones, exclusiones, restricciones y preferencias. Estipula que los actos discriminatorios no son sólo los que tengan el objeto de discriminar o produzcan ese efecto, sino también los que lleven esa intención o propósito. Señala como discriminatorios aquellos actos que anulen totalmente, y los que perjudiquen parcialmente, el goce o ejercicio de los derechos humanos y las libertades fundamentales.³⁹²

Partindo para o art. 2º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial³⁹³, nele os Estados-Parte se comprometem

392 KIPER, Claudio Marcelo. *Derechos de las minorías ante la discriminación*. Argentina: Editorial Hammurabi; José Luis Depalma Editor, 1998, p. 37.

393 *Artigo II*. 1. Os Estados-Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar, uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas de promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim: a) cada Estado-Parte compromete-se a não efetuar qualquer ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas ou locais se conformem com esta obrigação; b) cada Estado-Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou organização qualquer; c) cada Estado-Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, obrigar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde existir; d) cada Estado-Parte deverá tomar, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização; e) cada Estado-Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial. 2. Os Estados-Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar

a adotar por intermédio dos instrumentos que se fizerem necessários e apropriados, políticas de eliminação da discriminação racial com vistas a promoção da igualdade em relação as pessoas.

A partir do texto é possível perceber duas matrizes de comprometimentos dos Estados-Parte: a) a primeira é voltada para própria figura do Estado, o qual não deve em hipótese alguma praticar discriminação racial, devendo fazer com que suas autoridades públicas ajam da mesma forma. Em suma o Estado não pode efetuar, encorajar ou defender tais práticas contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições; b) a segunda é ligada ao dever do Estado em relação aos seus cidadãos vítimas da discriminação, em adotar medidas concretas protetivas dessas minorias e que eliminem as barreiras raciais de modo a restabelecer a igualdade, para que dessa forma possam exercer seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, Jorge Batista de Assis, comentando sobre as obrigações dos signatários da Convenção, assevera:

A Convenção determina aos Estados-partes que não meçam esforços para buscar a eliminação da discriminação e a promoção do entendimento entre todas as raças, fazendo com que todas as autoridades públicas atuem de igual maneira; abolindo quaisquer leis ou regulamentos que efetivem ou perpetuem a discriminação racial; condenando toda propaganda baseada em teorias de superioridade racial ou orientada para promover o ódio ou discriminação racial; adotando medidas para erradicar toda incitação à discriminação; garantindo o direito à igualdade perante a lei para todos, sem distinção de raça, cor ou origem nacional ou étnica; oferecendo proteção e recursos legais contra atos de discriminação racial que violem direitos humanos, enfim, os Estados devem adotar medidas especialmente nas áreas de educação, cultura e informação, objetivando o combate à discriminação racial.³⁹⁴

Destarte, o texto internacional preceitua duas metas basilares para atingir os fins objetivados pela norma. A primeira diz respeito ao dever imposto aos Estados-Partes de combater toda e qualquer forma de discriminação racial, enquanto a segunda é a de se promover a igualdade. Sob este aspecto, Jorge Batista de Assis, salienta que estas metas traduzem as estratégias repressivo-punitiva que objetiva a

como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

394 ASSIS, Jorge Batista de. *A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e a Gênese da Ação Afirmativa no Brasil*.

punição, a proibição e a eliminação da discriminação racial e a promocional, que visa a promoção, o fomento e o avanço da igualdade.

Prosseguindo sua tônica a Convenção em seu art. III³⁹⁵ é enfática ao assinalar que os países signatários condenam a segregação racial e o *apartheid* e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

O art. IV do Tratado³⁹⁶ revela a preocupação das Nações Unidas com as manifestações nazifascistas que estavam ressurgindo em alguns países, na medida em que condena a propaganda e as organizações racistas que promovam o racismo, determinando que deve ser proibido pelos signatários em seus respectivos territórios todo e qualquer incitamento ao ódio e a discriminação racial, obrigando-os a estabelecer medidas concretas para reprimi-las através de fortes punições aos grupos que promovam difusão de idéias baseadas na superioridade racial e na segregação. Verifica-se, então, que a disposição levando em conta o surgimento desses movimentos, incumbe aos países signatários a adoção de medidas – não somente a simples proibição – reais de modo a expurgar qualquer espécie dessas manifestação, podendo, inclusive, valer-se de métodos punitivos de forte coerção.

No artigo seguinte a Convenção³⁹⁷ se preocupa em elencar os direitos que

395 *Artigo III* - Os Estados-partes condenam a segregação racial e o *apartheid* e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob a sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

396 *Artigo IV* - Os Estados-Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com esse objetivo, tendo em vista os princípios formulados na declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, *inter alia*: a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; b) a declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitem à discriminação racial e que encorajem e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades; c) a não permitir às autoridades às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

397 *Artigo V* - De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados-Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administra

devem ser garantidos independentemente de qualquer condição particular do indivíduo, como por exemplo: direitos de igual tratamento perante os tribunais; direito à segurança; direitos políticos; direitos civis; direitos econômicos, sociais e culturais; e de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao público, tais como: transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

Em suma, constata-se a obrigação dos Estados-Parte em garantir a todos, sem distinção de qualquer ordem, e em igualdade de condições, o exercício de direitos das mais diversas searas.

O arcabouço legal da Convenção revela alta completude, abordando todas as formas possíveis de a discriminação aparecer na realidade social dos países e os compromissos que devem ser cumpridos pelos países de modo a eliminá-la e manter as pessoas em igualdades de condições.

Enfim, Flávia Piovesan e Luis Carlos Rocha Guimarães³⁹⁸, enfatizam que a Convenção possui dois objetivos que visam a implementação da igualdade: o combate a toda e qualquer forma de discriminação racial e a promoção da igualdade. Na sequência, ensinam que a concretização do direito à igualdade implica na implementação destas duas estratégias, que não podem ser dissociadas. Pois, hodiernamente o combate à discriminação racial torna-se medida insuficiente se não se verificam medidas voltadas à promoção da igualdade. Por sua vez, a promoção da igualdade, por si só, mostra-se insuficiente se não se verificam políticas de combate à discriminação racial.

justiça; b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição; c) direitos políticos, particularmente direitos de participar nas eleições - de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual, de tomar parte no Governo assim como na direção dos assuntos públicos a qualquer nível, e de acesso em igualdade de condições às funções públicas; d) outros direitos civis, particularmente: I) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado; II) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país; III) direito a uma nacionalidade; IV) direito de casar-se e escolher o cônjuge; V) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade; VI) direito de herdar; VII) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; VIII) direito à liberdade de opinião e de expressão; IX) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica; e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente: I) direitos aos trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória; II) direitos de fundar sindicatos e a esses se filiar; III) direito à habitação; IV) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais; V) direito à educação e à formação profissional; VI) direito à igual participação nas atividades culturais; f) direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

398 GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha e PIOVESAN, Flávia. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*.

Por isso então que a Convenção revela ser um importante instrumento na medida em que concatena a eliminação da discriminação à obrigação dos Estados-Partes em garantir um rol de direitos que devem ser exercidos em patamar de absoluta igualdade e distante de qualquer espécie de distinção nefasta.

3. CONSTITUIÇÃO

Procuraremos neste ponto demonstrar a receptividade da Constituição Federal de 1988, frente a Convenção e seus princípios, normas e determinações.

Antes de adentrar especificamente na repercussão do tema no âmbito constitucional, é importante destacar que anteriormente à Carta Magna, o referido documento internacional da ONU já havia sido internalizado e produzia efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se deve a pronta ratificação do tratado em 27 de março de 1967, e promulgação pelo Decreto 65.810, em 8 de dezembro de 1969.

Em virtude disso será possível perceber que a Constituição de 1988, quando da análise específica dos artigos ligados ao assunto, foi fortemente influenciada pelo tratado de direitos humanos em estudo, e não só por ele, mas também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Logo em seu preâmbulo a Constituição Federal³⁹⁹ revela essa correspondência, destacando que o texto constitucional destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Daí porque é considerada o maior marco contra todos os tipos de discriminação, uma vez que constitui a baliza jurídica da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos na história brasileira. Fator que a levou a ser conhecida como a Constituição Cidadã.⁴⁰⁰

A Lei Maior em seu art. 1º elenca os fundamentos da República Federativa do Brasil⁴⁰¹, que darão os alicerces na condução do Estado Democrático de Direito.

399 Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

400 GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha e PIOVESAN, Flávia. Op. cit.

401 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente,

Dentre eles destaca-se o da dignidade de pessoa humana, que sem dúvida é um princípio norteador fundamental e impõe sua observância nas mais diversas situações com as quais se defronta a sociedade.

Em razão disso a Carta Magna passa a delinear os objetivos do Estado⁴⁰² ao efeito de respeitar e dar efetividade aos seus fundamentos. Os mais relevantes para a consecução do combate a discriminação são os previstos nos incisos III e IV do art. 3º, na medida em que focam na busca da isonomia. O primeiro diz respeito a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como da redução das desigualdades sociais e regionais. Enquanto que o segundo, tem como desiderato a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, define alguns princípios a serem seguidos no campo internacional, sendo que o art. 4º, e em especial os incisos II e VIII⁴⁰³, vinculam-se especificamente ao tema da discriminação racial, pois consagram a prevalência dos direitos humanos e determinam o repúdio ao racismo e ao terrorismo.

Com essa análise dos dispositivos iniciais da Constituição, pode-se afirmar que estes foram influenciados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e igualmente pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, haja vista que refletem o conteúdo desses instrumentos normativos internacionais.

Mas não é só, a Constituição da República em seu Título II, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, prevê no *caput* do art. 5º, a igualdade frente à lei sem distinção de qualquer natureza, devendo-se garantir aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O mesmo dispositivo em seus § 1º e 2º,⁴⁰⁴ preceituam a imediata aplica-

nos termos desta Constituição.

402 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

403 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.

404 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e

bilidade de direitos fundamentais, bem como que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Some-se a isso a lição de Flávia Piovesan, cuja transcrição se faz necessária:

Enfatize-se que a Constituição brasileira de 1988 como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática do país, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica brasileira ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, exige uma nova interpretação de princípios tradicionais como a soberania nacional e a não-intervenção, impondo a flexibilização e relativização desses valores. Se para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, está-se consequentemente admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional. Os direitos humanos, para a Carta de 1988, surgem como tema global.

O texto democrático ainda rompe com as Constituições anteriores, ao estabelecer um regime jurídico diferenciado, aplicável aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. À luz desse regime, os tratados de direitos humanos são incorporados automaticamente pelo Direito brasileiro e passam a apresentar *status* e norma constitucional, diversamente dos tratados tradicionais, os quais se sujeitam à sistemática da incorporação legislativa e detêm *status* hierárquico infraconstitucional. A Carta de 1988 acolhe, desse modo, um sistema misto, que combina regimes jurídicos diferenciados - um aplicável aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e o outro aplicável aos tratados tradicionais. Esse sistema misto se fundamenta na natureza especial dos tratados internacionais de direitos humanos que - distintamente dos tratados tradicionais que objetivam assegurar uma relação de equilíbrio e reciprocidade entre Estados pactuantes - priorizam assegurar a proteção da pessoa humana, até mesmo contra o próprio Estado pactuante.

Quanto ao impacto jurídico do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Direito brasileiro, acrescente-se que os direitos internacionais - por força do princípio da norma mais favorável à vítima, que assegura a prevalência da norma que melhor e mais eficazmente proteja os direitos humanos

dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

- apenas vêm aprimorar e fortalecer, jamais restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional.⁴⁰⁵

Além dessa abertura constitucional para a recepção de normas internacionais concernentes a direitos humanos, importante destacar a alteração proporcionada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que acrescentou o §3º ao art. 5º da Constituição da República⁴⁰⁶.

De acordo com o professor Luís Roberto Barroso⁴⁰⁷ o objetivo da inovação foi afastar a polêmica a propósito do alcance do art. 5º, §2º, da Constituição, prevendo-se um mecanismo específico de atribuição de hierarquia constitucional aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Com efeito, como a Convenção trata sobre direitos humanos e tendo em vista que o Brasil é parte desse tratado, é possível se afirmar que os direitos e garantias expressos na Convenção são da modalidade fundamentais, possuindo aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Maior.

Internalizada pelo Brasil no final da década de 60 como lei ordinária, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi recepcionada pela Constituição Cidadã, que reafirmou as suas disposições agora com *status* constitucional.

4. RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

A atividade empresarial está cada vez mais pautada por ditames coletivos em detrimento do interesse pessoal dos componentes das sociedades empresárias (presidentes, diretores ou sócios). Diversamente do que ocorria no passado, a empresa hodiernamente deve ter a conotação de que não existe simples e puramente para atender aos desideratos egoístas de seus acionistas, tendo em vista que atualmente por força constitucional deverá atender à sua função social.⁴⁰⁸

Hodiernamente verificamos em nossa sociedade o papel relevante que as empresas desempenham no tocante ao desenvolvimento econômico do país. Não imaginamos no estágio atual da humanidade como produziríamos bens para atender

405 PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998, pp. 67 – 68.

406 § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

407 BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, pp. 34-35.

408 BERTONCINI, Mateus; Corrêa, Felipe Abu-Jamra. Estatuto da Igualdade Racial e suas implicações para a empresa na sociedade pós-moderna. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, vol. 11 (2012), pp. 173-201. Disponível em : <http://revistaeletronicardfd.unicamp.br/index.php/rdfd/article/view/492/347>

nossas necessidades existenciais, sem esse ente criado pelo homem. Sem dúvida, a importância da empresa como instrumento da sociedade para garantir o desenvolvimento econômico é evidente, gerando lucros aos acionistas, divisas para o Estado, trabalho, bens e serviços para a sociedade.

Dentre outras tarefas o empresário tem papel fundamental como coadjuvante do Estado no cumprimento dos ditames constitucionais. Isso porque a Carta Magna de 1988, reconhecendo o importante papel na sociedade da empresa, elenca em seu art. 170 alguns princípios da atividade econômica, quais sejam: a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e regionais, a busca do pleno emprego, o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, postulados que tem por finalidade assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

O desempenho da atividade empresarial quando não realizada de maneira sustentável, acarreta ofensas a uma gama considerável de direitos, principalmente, em decorrência da inobservância de preceitos fundamentais. Por isso, a atividade empresarial deve passar necessariamente por limitações, que pode ocorrer de modo a atender sua função social ou, ainda, de modo a desenvolver a sua responsabilidade social.

De acordo com Emerson Kapaz e Miguel Krisgner:

Responsabilidade Social nas empresas significa uma visão empreendedora mais preocupada com o entorno social em que a empresa está inserida, ou seja, sem deixar de se preocupar com a necessidade de geração de lucro, mas colocando-o não como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para se atingir um desenvolvimento sustentável e com mais qualidade de vida.

A forma de conduzir os negócios baseada no compromisso contínuo com a qualidade de vida atual e das gerações futuras, por meio de um comportamento ético, que contribua para o desenvolvimento econômico, social e ambiental. E, se a gente conseguir incorporar os interesses das diversas partes interessadas nas estratégias de negócio e na implementação das atividades, melhor ainda.⁴⁰⁹

Denota-se que pela responsabilidade social pode-se atingir a sustentabilidade, até porque como leciona Fabiane Bueno Lopes Bessa⁴¹⁰, a responsabilidade

409 KAPAZ, Emerson e KRIGSNER, Miguel. *O que é Responsabilidade Social?* Revista: FAE BUSINESS, número 9, 2004.

410 BESSA, Fabiane Bueno Lopes. *Responsabilidade Social das Empresas: Práticas Sociais e Regulação Jurídica*. São Paulo: Livraria e Editora Lumen Juris, 2006, p. 127.

social das empresas vai além do cumprimento da função social pela empresa e não se confunde com filantropia.

A responsabilidade social não decorre de imposição de leis ou da Constituição como ocorre na questão da função social, mas da assunção pela empresa de seu papel social dado os lucros que obtém em face da sociedade, retribuindo por meio de ações pró-ativas, como a criação de escolas para determinada classe social hipossuficiente ou a implementação de ações afirmativas de determinadas pessoas discriminadas por conta de sua condição pessoal.

Verifica-se que a responsabilidade social da empresa tem relação direta com o tema da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, haja vista sua ligação com a necessidade de adotar medidas concretas para a eliminação de distinções de qualquer ordem. Com isso, denota-se que as ações afirmativas não devem ficar somente a cargo do Estado, devendo ser implementadas por corporações privadas, no âmbito de suas atividades.⁴¹¹ Com efeito, a função social está voltada ao aspecto normativo.

A responsabilidade social, por sua vez, está situada em outra esfera, pois como ensina Fabiane Bessa, diz respeito ao agir em conformidade com o direito, com a função social da empresa e com os princípios do direito privado, sempre orientados pela boa-fé em todas etapas da atividade empresarial. Enfim ela surge da provocação e iniciativa da sociedade diante da questão hegemônica do poder econômico destituído de qualquer consideração ética relacionada ao respeito ao homem e à natureza.

Como a responsabilidade social está vinculada a realização de uma atividade empresarial sustentável, importante traçar algumas considerações sobre a questão, uma vez que pensar em sustentabilidade implica consequentemente no desempenho da atividade econômica sem práticas discriminatórias.

A ideia de sustentabilidade está relacionada aos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da vida em sociedade. Em suma, tem como pilares o que é biologicamente correto, o socialmente justo, o economicamente viável e o culturalmente diverso.

Tem como escopo ser ferramenta por meio da qual o homem possa configurar a atividade humana no seio da sociedade de tal forma que os membros da sociedade, e as suas respectivas economias consigam suprir a contento suas necessidades. E, de outra parte, preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais, planejando e agindo de forma a atingir pró-eficiência na manutenção indefinida desses ideais, a ponto de a forma de uso dos recursos atualmente existentes não afete no futuro a utilização dos mesmos pelas gerações vindouras.

A teoria da sustentabilidade originou-se de uma retomada de discussão por parte da ONU no início da década de 1980 que levantou o debate em torno das

411 BERTONCINI, Mateus; Corrêa, Felipe Abu-Jamra. *Estatuto da Igualdade Racial e suas implicações para a empresa na sociedade pós-moderna*, pp. 191-193.

questões ambientais. Para compor essa entidade internacional foi indicada a primeira-ministra da Noruega Sra. Gro Harlem Brundtland, a qual chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, para estudar o assunto. Como resultado final das discussões e estudos obteve-se um documento intitulado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como “Relatório Brundtland”.⁴¹²

O Relatório foi publicado em 1987, e em seu bojo traça uma visão crítica do modelo de desenvolvimento hodiernamente adotado pelos países industrializados, o qual é reproduzido pelas nações em desenvolvimento. Alerta, outrossim, para os riscos e possíveis consequências do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas. Enfim, aponta para a incompatibilidade dos modelos de produção e consumo vigentes e sugere como alternativa o desenvolvimento sustentável que é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”⁴¹³.

Em vista disso, denota-se a importância de que o desenvolvimento da atividade econômica seja sustentável, até porque em assim acontecendo às violações aos direitos humanos serão significativamente mitigadas. No campo da discriminação racial, verificamos que a ideia de sustentabilidade remete a uma empresa socialmente justa, de modo que se pode perceber correlação dos desideratos do tratado em estudo com essa teoria decorrente do Relatório Brundtland.

CONCLUSÃO

Pelo que se discorreu, pode-se perceber que o sistema de proteção aos direitos humanos está pronto no plano externo e interno (no caso brasileiro), para enfrentar o problema da discriminação racial.

Os princípios e normas fundamentais à dignidade do homem foram precisamente formulados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e ganharam força jurídica vinculante na questão específica da igualdade, através da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

O Brasil não só ratificou e promulgou a Convenção referida no final da década de 60, como também a Constituição da República Federativa do Brasil a recepcionou.

Constata-se, portanto, que a base teórica e normativa contra a discriminação racial está consolidada, cabendo ao Estado adotar as providências que a questão exige. Incumbe igualmente à sociedade a responsabilidade para com a promoção da igualdade, de modo a assumir o compromisso de não discriminar. Por sua vez, às empresas compete fazer valer a sua função social na promoção da igualdade nas

412 Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland)*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

413 Idem, *Ibidem*.

relações de que participa, sem se olvidar de sua responsabilidade social.

Em síntese, conclui-se respondendo afirmativamente aos questionamentos lançados na introdução do presente trabalho. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial tem força vinculante, integrando o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição a recepcionou conferindo-lhe hierarquia de norma constitucional. Dentre as funções sociais da empresa, com base na Convenção e na Constituição, encontra-se o dever de promover a igualdade, não permitindo ou estimulando a discriminação racial.

Some-se a isso, que a compatibilidade entre as disposições do tratado em comento e a Carta Magna é clara, sendo visível a influência da normativa internacional refletida no preâmbulo constitucional, nos fundamentos, objetivos e princípios da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Batista de. *A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Gênese da Ação Afirmativa no Brasil*. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18650/A_Conven%C3%A7%C3%A3o_Internacional_sobre_Elimina%C3%A7%C3%A3o_de_Todas_as_Formas_de_Discrimina%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1. Acessado em: 20.11.2011.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio Ambiente do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2003.

BERTONCINI, Mateus; Corrêa, Felipe Abu-Jamra. *Estatuto da Igualdade Racial e suas implicações para a empresa na sociedade pós-moderna*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, vol. 11 (2012), p. 173-201. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/492/347>. Acesso em: 30.08.2012.

BESSA, Fabiane Bueno Lopes. *Responsabilidade Social das Empresas: Práticas Sociais e Regulação Jurídica*. São Paulo: Livraria e Editora Lumen Juris, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland)*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas,

1991.

GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN, Flávia. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha e PIOVESAN, Flávia. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>. Acessado em: 22.11.2011.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

KAPAZ, Emerson e KRIGSNER, Miguel. *O que é Responsabilidade Social?* Revista: FAE BUSINESS, número 9, 2004. Disponível em: http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/revista_fae_business/n9/01_rs.pdf. Acessado em: 25.11.2011.

KIPER, Claudio Marcelo. *Derechos de las minorías ante la discriminación*. Argentina: Editorial Hammurabi; José Luis Depalma Editor, 1998.

LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998.

REIS, Jair Teixeira. *Direitos Humanos*. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

TOSI, Giuseppe. *Direitos humanos: história, teoria e prática*. João Pessoa: Editora Universitária – Universidade Federal da Paraíba, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume I. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.